CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Equipara a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

Autor: David Rios

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 278/2025

JANEIRO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 278/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 278/2025, de autoria do Vereador David Rios, que:

> Equipara a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador. (SALVADOR, 2025).

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

À título de consubstanciação do tema, foi citada pela Supervisão em comento a existência da Lei Federal nº 13.146/2015, que aprova o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê o estabelecimento de vagas especiais de estacionamento.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social (CSPFPS) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão,

cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a equiparação da pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 278/2025 que a proposição visa a equiparação da pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

Verifica-se que esta iniciativa visa proporcionar aos acometidos pela mazela supracitada a possibilidade de que, ao poder serem elencados como pessoa com deficiência, desfrutem das prerrogativas legais de salvaguarda do percentual estabelecido pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para reserva de vagas em estacionamentos a estes destinadas.

A fim de delimitar o rol de abrangidos pela proposição em tela, seu artigo 1º, parágrafo 1º traz a definição do que seria “doença renal crônica”, consoante segue:

> [...]§1° Define-se para fins do disposto nesta Lei doença renal crônica como deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível sua fase mais avançada, com identificação da função dos rins em no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9e Z94.0 (rim transplantado) (SALVADOR, 2025).

Neste contexto, importa pontuar que, até o presente momento, não há no Estatuto da Pessoa com Deficiência menção à doença renal crônica como integrante do rol de condições ensejadoras da caracterização de seus pacientes no *status* de pessoa com deficiência.

Diante deste fato, se faz premente a seguinte indagação: seria possível a equiparação da pessoa com doença renal crônica à pessoa com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em âmbito municipal?

Em resposta, vale transcrever o que foi abordado no Estudo Técnico realizado para a apreciação do tema junto à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social (CSPFPS):

> "Nesse processo, interessa lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF 88) reservou à União competência para legislar privativamente sobre direito civil e outras matérias jurídicas (art. 22, I, CF / 88) e que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, CF / 88). Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I– direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]
> Nesse caso, a CF 88 instituiu uma espécie de limitação à autonomia dos entes federativos, principalmente quanto à prerrogativa de autolegislação conferindo um único tratamento para o tema em todo o País, evitando desigualdades e distorções que poderiam ser provocadas por disciplinas distintas nos entes federados (MOHN, 2010). É o caso das matérias listadas no artigo 22, especialmente das matérias jurídicas descritas no inciso I do referido dispositivo constitucional. Os Municípios não detêm competência legislativa concorrente. Conforme texto do artigo 24, só foi atribuída à União, aos Estados-membros e ao DF. Nesse sentido, importa considerar que o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1496172 / SP afirmou que "os municípios não detêm competência legislativa concorrente para versar sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência". A Corte Suprema, no referido julgado, admitiu que embora possa a normativa federal comportar alguma suplementação legislativa municipal (cf. STF - Adpf 567, j. 1º-3- 2021), esse suplemento não pode ser dirigido à garantia genérica da defesa dos direitos do portador de deficiência, somente se admitindo em hipóteses específicas estritas" [...]
> Visto que as DRC criam vulnerabilidades aos indivíduos e geram situações que requerem maior atenção e cuidado (para além do tratamento clínico da doença), **depreende-se, portanto, que a análise do PLE 278/2025 deve pautar-se no exercício da competência atribuída aos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local e/ou suplementar a legislação federal no que couber, com foco na criação de medidas protetivas relacionadas às situações especificas de maior vulnerabilidade em saúde**". (SALVADOR, 2025).

De acordo com Valério (2025), o fato de o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhecer a doença renal crônica expressamente como uma deficiência acaba por fragmentar o entendimento do tema no âmbito dos tribunais, conforme segue:

> A insuficiência renal crônica não é uma enfermidade episódica. É uma condição de longo prazo, que impõe limitações severas e exige um tratamento invasivo, contínuo e vitalício. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro não a reconhece de forma expressa como deficiência. O resultado é a fragmentação: em alguns tribunais, prevalece o entendimento de que a doença, por restringir de modo permanente a participação plena em sociedade, se enquadra no conceito de deficiência trazido pela lei brasileira de inclusão e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Em outros, prevalece uma leitura restritiva, limitada a parâmetros técnicos de classificações internacionais, que ignora a dimensão social do problema. A cada nova ação judicial, o Judiciário se vê compelido a suprir o que deveria ser competência legislativa, transformando decisões individuais em soluções improvisadas para uma falha estrutural. (VALÉRIO, 2025).

Dentro deste panorama, se verifica que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 278/2025 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1792/2025 de autoria do Deputado Federal Mario Frias (PL-SP) cuja ementa possui o seguinte teor: "Reconhece ao paciente Renal Crônico, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, e dá outras providências".

O objetivo deste projeto é a promover a equiparação do paciente em comento para todos os efeitos legais, às pessoas com deficiência, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Importante salientar que, diferentemente do constante no PLE n° 278/2025, o foco do dispositivo federal não é o acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, mas sim, a todas as prerrogativas trazidas pelo Estatuto que as abarca.

Iniciativa semelhante foi realizada no estado de Minas Gerais, através da Lei nº 24.654, de 08 de janeiro de 2024, promulgada pelo governador Romeu Zema Neto (NOVO/MG). Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Assegura à pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. (MINAS GERAIS, 2024).

Da leitura de sua ementa, se percebe que o enquadramento da pessoa com doença renal crônica em tela se dará à pessoa com deficiência nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que por sua vez "Estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo estado".

Uma outra observação diz respeito ao usufruto dos direitos e benefícios pelo paciente renal crônico equiparado à pessoa com deficiência, que se dará em relação à **Constituição do Estado** e **legislação estadual,** e não à federal, se diferenciando, portanto, do direcionamento dado pelo PLE nº 278/2025, que pretende a concretização de tal equiparação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, de caráter federal.

Na cidade do Rio de Janeiro, estado homônimo, foi sancionada pelo prefeito Eduardo Paes (PSD/RJ) a Lei nº 8.065, de 19 de setembro de 2023. cuja ementa possui o seguinte teor:

> Equipara a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência - PCD, para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, durante as sessões de hemodiálise e dá outras providências. (RIO DE JANEIRO, 2023).

Da leitura do seu artigo 1º, se percebe que há a destinação das vagas destinadas às pessoas com deficiência para pessoas diagnosticadas com doença renal crônica **durante** as sessões de hemodiálise ou qualquer outra consulta médica relacionada ao tratamento, fato que diferencia esta proposição do constante no PLE nº 278/2025, pois neste último, não há tal restrição, podendo as vagas serem utilizadas em qualquer momento.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição legislativa neste sentido em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

No que concerne à cidade de Salvador, não foi encontrada outra proposição legislativa neste sentido em tramitação em Câmara Municipal até a presente data. Contudo, vale transcrever o explicitado no Estudo Técnico realizado para a apreciação do tema junto à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social (CSPFPS):

> "Importa sinalizar que no município de Salvador vige a Lei Nº 8.056/2011 que "dispõe sobre as vagas de estacionamento e criação de credenciais destinadas, exclusivamente, a veículos que transportem idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município de salvador e dá outras providências". A referida norma obriga a reserva de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida por todas as áreas para estacionamentos particulares, públicos, de instituições e órgãos públicos". (SALVADOR, 2025).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 278/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

O fomento a políticas públicas que objetivem o alargamento do acesso à fruição de direitos ao rol de indivíduos acometidos por mazelas que, por sua vez, acarretam redução na capacidade de fruição da vida em condição de igualdade com os demais componentes da sociedade, se concatena com a busca pela acessibilidade e inclusão.

Neste sentido, a temática abordada pelo PLE nº 278/2025 se coaduna com a busca pela materialização do princípio da igualdade material, albergado

pela Carta Magna brasileira, diante de uma arquitetura social em que a diversidade é a tônica.

Em se tratando da pessoa com doença renal crônica, resta inconteste que a medida trazida pelo presente projeto de lei guarda consonância com a salvaguarda da integridade e saúde destes indivíduos face aos entraves enfrentados por estes quando do gozo da vida em sociedade, particularmente no que tange ao acesso a vagas de estacionamento.

Em última análise, o que se busca com a medida em comento é a efetivação do primado constitucional da Dignidade Humana, consoante e exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

Neste sentido, a equiparação da pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador, se configura como um salutar incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1792/2025**. Reconhece ao paciente Renal Crônico, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2921542&filename=Avulso%20PL%201792/2025 Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 24.654, de 08 de janeiro de 2024** .Assegura à pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Minas Gerais, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24654/2024/ Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 8.065, de 19 de setembro de 2023**. Equipara a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência - PCD, para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, durante as sessões de hemodiálise e dá outras providências. Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Vereadores. 2023. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2023/807/8065/lei-ordinaria-n-8065-2023-equipara-a-pessoa-diagnosticada-com-doenca-renal-cronica-a-pessoa-com-deficiencia-pcd-para-fins-de-acesso-ao-percentual-legal-de-vagas-de-estacionamento-destinadas-as-pessoas-com-deficiencia-durante-as-sessoes-de-hemodialise-e-da-outras-providencias Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

VALÉRIO, Geovani Reginaldo Souza Ferreira**. Sem lei clara, Justiça decide quem é ou não pessoa com deficiência.** Revista Eletrônica Migalhas, 15 de outubro de 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/441879/sem-lei-clara-justica-decide-quem-e-ou-nao-pessoa-com-deficiencia. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.